



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS  
Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520  
E-mail: angicos@ufersa.edu.br

## ANEXO 1

### PLANO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO Ítala Marine Silva de Oliveira

**Nome do estagiário(a):** Ítala Marine Silva de Oliveira  
**Matrícula:** 2019023355  
**Nome da Professora Orientadora:** Andrea Saraiva de Oliveira

---

#### Dados da Concedente/Empresa

CPF/CNPJ: 01.612.369/0001-18  
Nome: Prefeitura Municipal De Fernando Pedroza  
Endereço: Rua Vereador João Salviano Sobrinho, 45 - Centro  
Nome do Supervisor do Estágio na Empresa: Tialison Romao Dantas  
Cargo: Engenheiro Civil  
Telefone: (84) 99230-7971

---

#### Modalidade do Estágio

Presencial ( )    Híbrido (Presencial e Remoto)( X )    Remoto ( )

**Atividades a serem desenvolvidas pelo** Auxilio na elaboração e acompanhamento de projetos: Arquitetônicos; Estruturais; Hidrossanitários; Elétricos; de Reforma e ampliação; Orçamentos; Memoriais descritivos; Atestados de capacidade; Licenciamento ambiental.

#### Cronograma das atividades

	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
Presencial			8:00-10:00 / 15:00-17:00	8:00-10:00	8:00-10:00
Remoto	15:00-17:00	15:00-17:00		15:00-17:00	

# Diário



# Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 14.987-A NATAL, 04 DE AGOSTO DE 2021 • QUARTA-FEIRA

## EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.795, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

**Prorroga a vigência do Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021 e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos sanitários que, de um lado, assegurem a proteção à saúde e, de outro, permitam resgatar a atividade econômica no Estado, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

Considerando a diminuição da taxa de ocupação de leitos críticos na rede estadual de saúde, a indicar um cenário epidemiológico favorável à ampliação da retomada das atividades socioeconômicas;

Considerando a retomada gradual das atividades socioeconômicas estabelecidas no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021;

Considerando, ainda, o cronograma de retomada dos setores de eventos, constante do Decreto Estadual nº 30.676 de 22 de junho de 2021;

Considerando, por fim, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021, até o dia 16 de setembro de 2021.

Art. 2º O Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....  
.....  
§ 1º O horário de funcionamento das atividades socioeconômicas constantes do Anexo I deste Decreto, observará o seguinte cronograma, sem prejuízo do disposto nos protocolos setoriais específicos:  
I - Fase I: a partir da vigência deste Decreto, das 05h (cinco horas) da manhã até 01h (uma hora) da manhã do dia seguinte;  
II - Fase II: a partir de 20 de agosto de 2021, das 05h (cinco horas) da manhã às 02h (duas horas) da manhã do dia seguinte;

III - Fase III: a partir de 03 de setembro de 2021, das 05h (cinco horas) da manhã às 03h (três horas) da manhã do dia seguinte.

.....  
.....  
§ 5º O funcionamento das atividades socioeconômicas constantes do Anexo I deste Decreto observará o seguinte cronograma de ampliação da capacidade de ocupação máxima:

I - Fase I: a partir da vigência deste Decreto, ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do local;

II - Fase II: a partir de 03 de setembro de 2021, ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local;

III - Fase III: a partir de 17 de setembro de 2021, permitida a ocupação máxima de 100% da capacidade do local." (NR)

(...)

"Art. 16. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 16 de setembro de 2021, sem prejuízo, a qualquer tempo, da possibilidade da reavaliação das medidas em face do cenário epidemiológico." (NR)

Art. 3º O Anexo I do Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021, que dispõe sobre as regras de funcionamento do atendimento presencial das atividades não essenciais, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Ficam sem efeito as disposições relacionadas ao controle de temperatura de funcionários, colaboradores e clientes, sem prejuízo da observância aos demais protocolos sanitários vigentes, incluindo o dever geral de proteção individual, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, conforme constante do art. 3º do Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 04 de agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Cipriano Maia de Vasconcelos

#### ANEXO I

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL	REGRAS DE FUNCIONAMENTO
Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020; Capacidade 70% limitada; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Comércio, Serviços e Turismo	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020; Capacidade 70% limitada; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

<b>Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020; Capacidade 70% limitada; Adoção dos protocolos geral e setorial específico; Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência;
<b>Salões de beleza, barbearias e afins</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020; Capacidade 70% limitada; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
<b>Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins.</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020; Capacidade 70% limitada; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
<b>Atividades bancárias e de instituições financeiras</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 003, de 19 de março de 2021; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
<b>Vaquejadas</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta GAC-SESAP-SESED-IDIARN nº 001, de 07 de junho de 2021; Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública. Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
<b>Competições, treinamentos esportivos e práticas desportivas</b>	Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta SESAP/SEEC nº 001, de 01 de julho de 2021; Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública. Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

.....  
k) música ao vivo, limitado a 08 (oito) artistas, sendo 01 (um) cantor e 07 (sete) músicos e/ou instrumentistas, estes últimos com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, vedada qualquer interação com o público que não obedeça ao distanciamento mínimo". (NR)

Art. 3º Ficam sem efeito:  
I - na Portaria Conjunta nº 10/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 13 de julho de 2020:  
a) a alínea "a", do inciso III, do art. 2º;  
b) os incisos IV e V do art. 2º.  
II - na Portaria Conjunta nº 11/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 13 de julho de 2020:  
a) a alínea j, do inciso I, do art. 2º;  
b) o art. 3º.  
III - na Portaria Conjunta nº 14/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 20 de julho de 2020, as alíneas f e g, do inciso I, do art. 2º;  
IV - na Portaria Conjunta nº 15/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 27 de julho de 2020, os §§ 2º e 4º, do art. 2º;  
V - na Portaria Conjunta nº 026/2020-GAC/SESAP/SEDEC/SETUR, de 21 de setembro de 2020, os incisos III e IV, do art. 3º;  
VI - na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, os incisos XXI e XXXI, do art. 3º.  
Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

## GABINETE CIVIL DA GOVERNADORA DO ESTADO

PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2021 - GAC/SESAP/SEDEC, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

*Altera os protocolos geral e setoriais específicos e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL DA GOVERNADORA DO ESTADO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 54, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e com fundamento no Decreto Estadual nº 30.795, de 04 de agosto de 2021,

### RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria modifica os protocolos geral e específicos dos segmentos socioeconômicos, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 30.714, de 06 de julho de 2021, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 30.795, de 04 de agosto de 2021.

Art. 2º A Portaria Conjunta nº 11/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 13 de julho de 2020, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 021/2020-GAC/SESAP/SEDEC/SETUR, de 25 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....  
I - .....  
a) máximo de 12 (doze) pessoas por mesa, preferencialmente do mesmo núcleo familiar.

Centro Administrativo do Estado, em Natal/RN, 04 de agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

RAIMUNDO ALVES JÚNIOR

Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadora do Estado

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS  
Secretário de Estado da Saúde Pública

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico

### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN - Cep 59025 280 - Fax (84) 3232-6794  
Fones: Diretor Geral (84) 3232-6780 - Publicações: (84) 3232-6785 - Atendimento ao Assinante: (84) 3232-6786 - E-mail: dei@rn.gov.br - Diário Oficial online: www.diariooficial.rn.gov.br

Assessor de Comunicação Social - Maria da Guia Cunha Dantas Freire  
Diretor Geral - Flávia Celeste Martini Assaf

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Página: 26 x 29 cm  
Colunas: 06 - Largura: 4,2 cm  
Total cm/pág. 174 cm  
Originais para publicação: Word corpo 8 (Times New Roman)  
Diário Oficial: do@rn.gov.br  
Horário: 08:00 às 17:00 horas.

PUBLICAÇÕES  
cm/coluna.....R\$ 32,00  
EXEMPLAR AVULSO  
Do dia ..... R\$ 1,50  
Atrasado R\$ 4,00

Matérias para publicação do Diário Oficial somente serão aceitas por E-mail ou CD

TABELA DE PREÇOS DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
ENTREGA EM NATAL/DOMICÍLIO	R\$ 100,00	R\$ 180,00	R\$ 360,00
ENTREGA EM NATAL/DEI	R\$ 70,00	R\$ 135,00	R\$ 270,00
ENTREGA NO INTERIOR	R\$ 210,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
OUTROS ESTADOS	SOMENTE VIA ELETRÔNICA		R\$ 850,00

### ACERVO DIGITAL DIÁRIO OFICIAL/DIÁRIO DA JUSTIÇA

Coleção anual - R\$ 900,00  
Coleção mensal - R\$ 80,00\*

\*Pedidos a partir de seis meses não terão cobrada a taxa referente ao CD Rom

Ao DEI se reserva o direito de recusar a publicação de matérias em desacordo com suas normas técnicas e quando suas fontes de origem não forem devidamente identificadas.



## RIO GRANDE DO NORTE

### **DECRETO Nº 30.714, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

*Reafirma a necessidade de observância das medidas sanitárias e amplia a retomada gradual das atividades socioeconômicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte estabelecida nos Decretos Estaduais nº 30.562, de 11 de maio de 2021 e nº 30.676, de 22 de junho de 2021.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos sanitários que, de um lado, assegurem a proteção à saúde e, de outro, permitam resgatar a atividade econômica no Estado, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

Considerando a diminuição da taxa de ocupação de leitos críticos na rede estadual de saúde, a indicar um cenário epidemiológico favorável à ampliação da retomada das atividades socioeconômicas;

Considerando a retomada gradual das atividades socioeconômicas estabelecidas no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021;

Considerando, ainda, o cronograma de retomada dos setores de eventos, constante do Decreto Estadual nº 30.676 de 22 de junho de 2021;

Considerando, por fim, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos,

### **D E C R E T A:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto reafirma a necessidade de observância às medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, no Decreto Estadual nº 30.676, de 22 de junho de 2021, bem como nos protocolos sanitários geral e específicos vigentes, e amplia a retomada gradual das atividades socioeconômicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), em conjunto com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas sanitárias, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento do previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento irrestrito do poder de polícia, promoverá operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelos municípios.

## CAPÍTULO II DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

### **Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção**

Art. 3º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Estado do Rio Grande do Norte, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

### **Dos protocolos no ambiente de trabalho**

Art. 4º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto nº 29.742, de 04 de junho de 2020 e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

I – intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;

II – realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos

III – realizar rastreamento de contatos;

IV – proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde local para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

V – afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 5º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

§1º A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

I – preferencialmente do modelo PFF2; ou

II – se descartáveis, deverá haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;

III – em situações excepcionais, de tecidos, associando-as a outra medida de proteção definida Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública editará norma complementar sobre utilização e substituição de máscaras, assim como associação de outros meios de proteção facial.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS

Art. 6º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades socioeconômicas não essenciais com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A partir da vigência deste Decreto, as atividades socioeconômicas ficam autorizadas a funcionar entre 05h (cinco horas da manhã) e 00h (meia noite), observados os protocolos setoriais específicos.

§ 2º As atividades essenciais elencadas no Anexo II deste Decreto, em razão de sua natureza, não estão sujeitas ao horário de funcionamento previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os serviços de food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares, previstos nas Portarias Conjuntas nº 011, de 13 de julho de 2020 e nº 015, de 27 de julho de 2020, disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância para encerramento das suas atividades presenciais.

§ 4º Fica mantido o cronograma de retomada do setor de eventos estabelecido no Decreto Estadual nº 30.676, de 22 de junho de 2021.

#### **Das atividades religiosas**

Art. 7º Fica autorizada a retomada gradual e responsável das atividades coletivas de natureza religiosa, em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana,

centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, respeitados os protocolos sanitários vigentes.

Art. 8º A retomada das atividades religiosas de que dispõe o art. 7º deste Decreto será realizada em 03 (três) fases e observará o seguinte cronograma:

I – Fase 01: a partir de 23 de julho de 2021, observada a ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local;

II – Fase 02: a partir de 06 de agosto de 2021, observada a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local.

III – Fase 03: a partir de 20 de agosto de 2021, permitida a ocupação de 100% (cem por cento) da capacidade do local.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades religiosas, bem como o avanço das fases do cronograma disposto nos incisos do caput deste artigo, ficam restritos aos municípios cujo indicador composto encontra-se classificado nas cores verde claro, verde escuro e amarela (Níveis 1 a 3).

Art. 9º Fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

### **Do Transporte Público Intermunicipal**

Art. 10. Fica mantida a proibição de transportar passageiros em pé no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Rio Grande do Norte (STIP/RN), sem prejuízo do disposto no Decreto Estadual nº 29.927, de 14 de agosto de 2020, bem como, no que couber, as medidas previstas na Portaria nº 017/2020 – GAC/SESAP/SEDED, de 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. O condutor deverá impedir o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial, e em caso de recusa do usuário, acionará a autoridade policial para adoção das medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS**

Art. 11. Para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, os municípios deverão pautar-se para além dos deveres constitucionais, pelas seguintes diretrizes:

I – predominância dos interesses da coletividade na prevenção de contágio e enfrentamento da pandemia;

II – fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias;

II – implantação coordenada, simultânea e regionalizada das medidas de restrição;

III – esclarecimento à população da situação pandêmica;

IV – publicidade e transparência na realização das despesas públicas e na gestão das medidas adotadas;

### **Das recomendações aos Municípios**

Art. 12. Como medida de contingência à disseminação do novo coronavírus e visando reduzir aglomerações, recomenda-se aos municípios a adoção das seguintes medidas:

I – disciplinar o acesso do público às praias, lagoas, cachoeiras, açudes, rios e similares;

II – determinar a diferenciação de horários de funcionamento para cada setor de atividade econômica, restringindo o quantitativo de pessoas por grupo familiar em estabelecimentos comerciais;

III – proibir o transporte de passageiros em pé nos transportes públicos municipais;

IV – disciplinar o funcionamento do transporte coletivo urbano, de modo a evitar aglomerações e demanda concentrada em determinados horários, conforme protocolos sanitários do setor.

V – impedir o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial em transportes públicos ou privados de passageiros;

VI – determinar aos condutores de veículos de transporte de passageiros a proibição de acesso sem o uso de máscaras de proteção facial.

VII – realizar campanhas de divulgação e esclarecimento da atual situação pandêmica, inclusive da superlotação da rede hospitalar, bem como da **necessidade de adoção de medidas sanitárias, utilização de máscaras de proteção facial, distanciamento social, dentro outros**, com uso de linguagem simples e de fácil entendimento e utilização de meios de comunicação de fácil acesso à população, como carros de som, veiculação em redes sociais, dentre outros.

VIII – reorganizar as feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando-se aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, e as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600, de 08 de abril de 2020;

IX – articular a implantação coordenada das medidas sanitárias, no âmbito de suas Regionais de Saúde (URSAP), de forma a garantir sua aplicação de forma simultânea, possibilitando a otimização do planejamento das ações de assistência e a constante avaliação do cenário epidemiológico.

### **Do dever de fiscalização pelo município**

Art. 13. **Os municípios deverão manter a fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus estabelecidas por este Decreto e nos protocolos setoriais, coibindo aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, sem prejuízo da possibilidade de, no âmbito de sua competência, editar medidas mais restritivas.**

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições do caput deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte disponibilizará suas forças de segurança aos municípios, por meio das operações do Programa Pacto Pela Vida.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II – às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III – ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As multas aplicadas pelos municípios no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas de cada ente.

§3º As multas aplicadas pelo Estado no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Estadual de Saúde.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) editará os atos complementares ao presente Decreto, devendo consultar e coordenar a edição de tais atos de forma conjunta com as demais pastas de governo que eventualmente sejam atingidas pelas matérias.

Parágrafo único. Continuam válidos os atos complementares aos Decretos Estaduais nº 30.419, de 17 de março de 2021, 30.388, de 05 de março de 2021, 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, 30.458, de 1º de abril de 2021, e 30.516, de 22 de abril de 2021, bem como todos os protocolos específicos já editados por meio de portarias conjuntas.

Art. 16. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 04 de agosto de 2021, sem prejuízo, a qualquer tempo, da possibilidade da reavaliação das medidas em face do cenário epidemiológico.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 06 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Cipriano Maia de Vasconcelos

ANEXO I

<b>ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL</b>	<b>REGRAS DE FUNCIONAMENTO</b>
<b>Centros comerciais, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Comércio, Serviços e Turismo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico;</li> <li>• Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência;</li> </ul>
<b>Salões de beleza, barbearias e afins</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 6,25m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Atividades bancárias e de instituições financeiras</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 003, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Vaquejadas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta GAC-SESAP-SESED-IDIARN nº 001, de 07 de junho de 2021;</li> <li>• Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Competições, treinamentos esportivos e práticas desportivas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta SESAP/SEEC nº 001, de 01 de julho de 2021;</li> <li>• Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>

## ANEXO II

### ATIVIDADES ESSENCIAIS

- I – serviços públicos essenciais;
- II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

- III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar;
- V – atividades de segurança privada;
- VI – serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;
- X – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
- XIX – lavanderias;
- XX – atividades financeiras e de seguros;
- XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII – atividades de construção civil;
- XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXV – atividades industriais;
- XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXVII – serviços de transporte de passageiros;
- XXVIII – serviços de suporte rodoviário;
- XXIX – cadeia de abastecimento e logística.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS  
Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520  
E-mail: angicos@ufersa.edu.br

## ANEXO 2

### PLANO DE BIOSSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS OU HÍBRIDAS NO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

#### **Medidas de proteção individual**

Itens a serem apresentados:

Utilização de máscaras;  
Lavagem das mãos;  
Respeito ao distanciamento social;  
Compartilhamento de objetos pessoais;  
Cuidados individuais diversos.

*Documento a ser apresentado no ato da solicitação da matrícula em Estágio Obrigatório:*  
PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA DA EMPRESA e/ou GOVERNO DO ESTADO e/ou  
PREFEITURA MUNICIPAL.

*Obs:* Todos os itens devem ser destacados/grifados do documento apresentado.

#### **Medidas de proteção coletiva**

Medidas para evitar as aglomerações no ambiente de trabalho;  
Ventilação dos espaços fechados;  
Garantia de comunicação visual de proteção e prevenção de risco à COVID-19;  
Higienização/sanitização dos espaços;  
Rotinas das reuniões de trabalho.

*Documento a ser apresentado no ato da solicitação da matrícula em Estágio Obrigatório:*  
PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA DA EMPRESA e/ou GOVERNO DO ESTADO e/ou  
PREFEITURA MUNICIPAL.

*Obs:* Todos os itens devem ser destacados/grifados do documento apresentado.

### ANEXO 3

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

A Prefeitura Municipal De Fernando Pedroza, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.369/0001-18, com sede à Rua Vereador João Salviano Sobrinho, 45 - Centro , por meio de sua representante legal Sandra Jaqueline Jota Ribeiro, inscrito(a) no CPF sob o nº 70367078449, na condição de concedente de estágio curricular supervisionado do(a) discente Ítala Marine Silva de Oliveira, matrícula nº 2019023355, matriculado(a) no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, declara para os devidos fins que o estágio está se desenvolvendo na modalidade de trabalho híbrido, com o desenvolvimento pelo(a) estagiário(a) das seguintes atividades: Auxílio na elaboração e acompanhamento de projetos: Arquitetônicos; Estruturais; Hidrossanitários; Elétricos; de Reforma e ampliação; Orçamentos; Memoriais descritivos; Atestados de capacidade; Licenciamento ambiental.

As atividades mencionadas são necessárias para a empresa e contribuirão de forma significativa para o desenvolvimento de competências e habilidades características da área de formação do(a) estagiário(a), sendo garantidas condições de segurança, equipamento de proteção individual (EPI) necessário, além de capacitação e treinamento das medidas de prevenção à COVID-19.

Fernando Pedroza – RN, 27 de julho de 2021.

  
Ítala Marine Silva de Oliveira



Tialison Romão Dantas